

1 INTRODUÇÃO

Na vigência do Estado liberal de direito, o capital se fez forte, sem precisar da intervenção do Estado na economia para legitimar o seu poder. Contudo, durante a vigência do modelo de Estado Social de Direito, o Estado foi se fortalecendo e intervindo na economia para regular o sistema capitalista de produção. Assim, estava-se diante de um Estado não só garantidor, mas igualmente interventor.

Nesse contexto de constante mutabilidade e com o advento da ideologia neoliberal, observou-se uma profunda mudança nas relações de trabalho e de emprego no mundo contemporâneo, onde se inseriu a terceirização trabalhista e outras formas de flexibilização.

Com o passar dos anos, pela dinâmica da vida e pela incessante busca pelo incremento da produção e maior produtividade acompanhada da redução de custos, o modelo de produção Toyota, também chamado de modelo flexível de acumulação de capital, introduziu no mundo e, posteriormente, no Brasil o fenômeno da terceirização cuja principal finalidade seria redução de custos com o repasse de atividades não nucleares para empresa contratante do serviço e, por conseguinte, desenvolver seu produto principal com maior eficiência, bem como obtendo serviços especializados de qualidade.

Com efeito, referido instituto pode ser utilizado por órgãos públicos e empresas privadas com a finalidade de reduzir o custo do trabalhador, precarizando a relação de emprego e maximizando os lucros de tal forma a atingir um possível retrocesso social em detrimento de um suposto crescimento econômico fomentado pelos ideais neoliberais onde os fins poderão justificar os meios, contrariando os valores sociais do trabalho é, pois, o que se pretende analisar.

Outro ponto importante e peculiar é que os efeitos que a terceirização provoca ao trabalhador que presta serviço em Bancos, posto que há de se considerar uma série de especificidades decorrentes não só do labor, mas da norma especializada, de forma que a ausência ou insuficiente fiscalização e a facilidade de burlar a norma a partir da regularidade formal devem ser consideradas quando da análise da inserção de trabalhadores terceirizados neste ramo tão peculiar.

Ademais, embora na maioria das vezes, entre as instituições bancárias e empresas prestadoras de serviços exista regularidade formal, a realidade fática com ela

não se coaduna, de onde imprescindível a participação efetiva do Ministério Público do Trabalho.

A relevância do estudo sobre a terceirização nas instituições bancárias no Brasil se dá, sobretudo pela implementação dos ideais neoliberais que se enraízam a cada dia na sociedade brasileira e fazem com que práticas cada vez mais ofensivas e desvalorativas do trabalho humano seja implementada sob o manto do crescimento econômico, olvidando-se das normas constitucionais e internacionais que versam sobre o valor do trabalho e da dignidade humana.

No que se refere à metodologia utilizada neste trabalho, com relação à natureza da vertente metodológica será adotada a abordagem qualitativa, pois, assim, será demonstrada a relação da causa e efeito do fenômeno e conseqüentemente chegar à sua verdade e razão, apresentando uma preocupação com o valor social do trabalho, ou seja, a possibilidade de descrever a complexidade do fenômeno na terceirização, em seu aspecto jurídico-social.

Outrossim, o método de abordagem será o dedutivo porque o raciocínio parte de princípios considerados verdadeiros e indiscutíveis para chegar a conclusões de maneira puramente formal, de onde será analisado o trabalho e sua construção ao longo de décadas para compreender a construção da terceirização no Brasil e as justificativas para sua regulamentação. Igualmente será realizada uma abordagem comparativa para compreender o momento histórico vivenciado em outros países que implementaram a terceirização e como tal fenômeno foi inserido neste país, bem como a comparação dos enunciados e normas alteradas ao longo dos anos.

O método de procedimento será o histórico, haja vista, tratar-se de investigações dos acontecimentos, processos e institutos do passado, para verificar a sua influência na sociedade de hoje, de forma que por meio deste método será possível entender o processo histórico para se chegar até o instituto da terceirização, ou seja, compreender o motivo pelo qual tal fenômeno se introduziu no mercado brasileiro para refletir sobre seu papel não só econômico, mas igualmente social.

Neste mesmo sentido, será a pesquisa de ordem exploratória, uma vez que tem por objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, envolvendo levantamento bibliográfico, por meio da pesquisa doutrinária, normativa, jurisprudencial e documental porque analisa sentenças judiciais.

Desta feita, para a confecção da análise, utilizou-se da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, tendo sido feito uso de artigos científicos e doutrinários

acerca da Terceirização, além de legislação específica, Constituição Federal (CF), Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), livros, artigos científicos, teses de doutorado, jurisprudências, sites de Tribunais de todo o país e o Projeto de Lei (PL) nº 30/2015.

Serão tratados, nos capítulos a seguir os aspectos gerais da terceirização a partir da apresentação do contexto histórico do trabalho relacionando-o com institutos e marcos importantes como a globalização e o neoliberalismo, bem como o posicionamento da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Organização das Nações Unidas (ONU) acerca da terceirização, analisando os novos conceitos que emergem a partir da modernização da terceirização

Será ainda analisado as especificidades do trabalhador terceirizado nos Bancos bem como o entendimento doutrinários e jurisprudencial acerca da construção teórico-prática do desenvolvimento sustentável e ao final, construir a ideia de que tais movimentos terceirização nos Bancos e desenvolvimento sustentável, no viés socioeconômico não se coaduna, constituindo um patente retrocesso social.

II Considerações gerais acerca da terceirização

Sob o prisma do capitalismo e do lucro exarcebado, fruto dos ideais neoliberais fomentado pela globalização que desponta o instituto da terceirização, como nova forma de contratação de mão-de-obra para o desempenho da atividade-meio¹ do empreendimento.

O Taylorismo – modo de produção – emergiu por volta de 1911, aproximadamente 20 (vinte) anos antes da II Guerra Mundial, período em que a terceirização apresentou seus sinais na Europa em razão da produção bélica. O pós-guerra foi marcado pelo modelo de produção Fordista que substituiu, diga-se, aprimorou o Taylorismo, do ponto de vista empresarial e, posteriormente o modelo flexível de produção.

Os empresários, o governo e os militares descobriram que algumas atividades de suporte à produção de armamentos poderiam ser transferidas a outras empresas

¹ O termo atividade-meio é utilizado pela súmula nº 331 do TST ao permitir apenas nesta situação a utilização da terceirização, salvo os casos de contratos temporários, serviços de conservação e limpeza. Referido termo é abordado mais adiante com o intuito de aprofundar a pesquisa.

prestadoras de serviços. Foi nesse cenário que a terceirização foi introduzida no mundo, como um remédio para redução de custos, agilidade na produção e, por conseguinte, supostos novos postos de trabalho. Após o término do conflito, a técnica evoluiu e consolidou-se como um procedimento administrativo eficiente e vantajoso sob muitos aspectos.

No Brasil, a partir da década de 1950, já era possível perceber a implantação de tal Instituto, no âmbito das multinacionais, sob o fundamento de investir em tecnologia, aumentar a qualidade de seus produtos e serviços e sua própria produtividade.

Neste período (1943) a CLT ainda estaria dando seus primeiros passos, mantendo, segundo Araújo (2016, p. 148) a proposta de proteção social do trabalhador, inclusive com a promulgação de diversas outras leis esparsas. Neste ano, igualmente foi promulgada a criação da Justiça do Trabalho e da Lei Orgânica da Previdência Social.

Note-se que a terceirização é inserida em um cenário de afirmação das normas trabalhistas, onde estas são ainda restritas a alguns grupos, excluindo-se, por exemplo, os empregados domésticos, rurais e servidores, de onde mal se estabelece normas gerais e já é introduzida no país uma técnica empresarial da qual inexistente qualquer substrato jurídico para utilização, de modo que os empregadores desde o princípio usufruíram da terceirização como um benefício empresarial carecedor de qualquer implicação legal, posto que ausente de vedação normativa.

Alerta Antunes (2005, p. 39) que a CLT surgiu em um contexto peculiar no Brasil que ele chama de “revolução entre aspas” onde, muito embora fosse um levante político oriundo das classes dominantes teria ainda sido mudado o projeto do país para substituir a base agrária centrada na exportação do café para uma modernização industrial.

A partir de 1990, a terceirização alcançou relevância nacional, com os primeiros sinais de reestruturação, em razão da crise da dívida externa, em algumas multinacionais. Seria, pois o retrato da importação de fenômenos estrangeiros tratado por Domingues (2009, p. 78) onde, na tentativa de conter uma crise se implementa um fenômeno sem sequer considerar a realidade de cada país e sua bagagem histórica.

Vivencia-se nesta época, a desvalorização do trabalho e, em consequência do obreiro, crescendo abruptamente o número de trabalhadores informais no terceiro setor da economia, sem qualquer proteção jurídica, na expectativa de dias melhores.

As empresas contratantes do serviço passavam a receber e auferir ganhos com o trabalho humano, o qual era, contudo, despido dos encargos trabalhistas, tributários e

previdenciários que acompanham o contrato de trabalho clássico. As que prestam o referido serviço, por sua vez, não se preocupavam em melhorar seus serviços vez que a ideia básica consistia em manter seus empregados nas instalações das empresas contratantes, sem estabelecer uma política de aperfeiçoamento desses profissionais.

Com o mercado em rápida expansão, com baixo custo de produção e consumidores menos preocupados com a qualidade, reinava um clima próspero e otimista, claro do ponto de vista empresarial. Nesse período, as empresas passaram a identificar as áreas de interesse estratégico, ou seja, a atividade-fim da empresa (conceitos que serão tratados a seguir) e, conseqüentemente, a terceirizar sua atividade-meio, gradativamente.

A terceirização, portanto é um fenômeno consideravelmente recente no direito do trabalho que passa a galgar maior notoriedade a partir das ideias neoliberais e sua amplitude se dá em razão de ser uma ferramenta para alcançar o lucro. Sua expressão resulta da palavra “terceiro”, porém, Delgado (2005, p. 428) ressalta que o neologismo existente entre estas palavras não deve ser considerado em seu sentido jurídico, ou seja, aquele estranho a relação jurídica, mas entendido como intermediário.

A utilização do próprio termo terceirização já indica a real intenção do empresariado brasileiro, no repasse a “terceiro”, outro qualquer, da posição de empregador na relação empregatícia (e conseqüentemente da responsabilidade sobre encargos e direitos trabalhistas) com seus empregados. (CARELLI, 2002, p. 21).

Denomina-se terceirização o liame que liga uma empresa a um terceiro, mediante contrato regulado, quer seja pelo direito civil ou comercial, quer seja pelo direito administrativo, com a finalidade precípua de realizar tarefas coadjuvantes em relação à atividade principal da tomadora. É ainda, uma técnica, segundo a qual a empresa tomadora do serviço, descentraliza suas atividades, atribuindo a empresa terceirizante a execução de tarefas secundárias, concentrando-se, assim, nas atividades primordiais de sua empresa e, por conseguinte, garantindo um serviço cada vez mais especializado.

De acordo com Barros (2008, p. 446), o fenômeno da terceirização consiste em repassar a uma terceira - Empresa prestadora do serviço - atividades consideradas de suporte, fixando-se na sua atividade principal, não havendo que se falar em terceirização de atividade-fim, o qual define referido autor (2008, p. 447), por atividade-fim aquela cujo objetivo é registrado na classificação socioeconômica, destinado ao atendimento das necessidades socialmente sentidas.

Destarte, verifica-se que o fenômeno da terceirização adentrou definitivamente ao processo econômico, indicando a existência de um terceiro que, com competência, especialidade e qualidade, em condição de parceria, presta serviços ou produz bens para a empresa contratante.

Em outras palavras, a terceirização estabelece uma relação trilateral diante da economia capitalista e globalizada, qual seja, a empresa que contrata o serviço sem assumir os encargos de empregadora, a empresa que fornece o serviço, responsabilizando-se pelas contratações, bem como encargos oriundos da relação trabalhista e o obreiro, que exerce sua atividade intelectual e material junto a primeira empresa, a tomadora.

Percebe-se, assim que até o ato de conceituar o fenômeno não se dá de forma simples e objetiva, mas profunda e subjetiva vez que é preciso considerar, por exemplo, se a terceirização se dá para iniciativa privada ou pública, vez que em sendo implantada nesta esfera pode-se falar em uma forma de prática privatizadora do Estado que tem claramente voltado seus olhos apenas para o crescimento econômico e implementando as políticas neoliberais, com maior vigor a intervenção mínima e a máxima descentralização.

Conclui-se que a terceirização é uma forma de organização empresarial que visa descentralizar as atividades acessórias da empresa tomadora, delegando-as a uma empresa prestadora de serviços especializados, com a qual se forma o vínculo empregatício dos obreiros contratados (terceirizados), os quais, contudo, laboram dentro e em prol do empreendimento principal. Afirma Palmeira Sobrinho (2008, p. 87):

Terceirizar é a estratégia empresarial que consiste em uma empresa transferir para outra, e sob o risco desta, a atribuição, parcial ou integral, da produção de uma mercadoria ou a realização de um serviço, objetivando – isoladamente ou em conjunto – a especialização, a diminuição de custos, a descentralização da produção ou a substituição temporária de trabalhadores.

É importante ainda que se diga que do ponto de vista empresarial a terceirização pode, de fato, otimizar custos, porém o que se pretende é verificar se a terceirização, efetivamente vem sendo utilizada apenas como uma prática de mercado com o fito de fomentar a sobrevivência da empresa e da economia global ou se constitui uma fraude em si mesma utilizada apenas para proporcionar o lucro exacerbado em detrimento da precarização do trabalho por meio da flexibilização e desregulamentação

das normas trabalhistas, de onde relevante o aporte dos elementos que caracterizam a terceirização da a similitude entre sua licitude e ilicitude.

Terceirização no setor bancário e o desenvolvimento sustentável

Na essência do modo produção capitalista predomina o individualismo exarcebado corroborado pela automação dos meios de produção que acabou por proporcionar a geração do lucro pelo lucro e, para tanto contou com a minimização dos custos e a introdução de uma reestruturação produtiva enérgica e definitiva.

De outro norte, a tecnologia que poderia ser favorável ao ser humano, como por exemplo com a redução da sua jornada de trabalho e um tempo para o ócio, acabou por ser utilizada em seu desfavor, compelindo-lhe a laborar mais pelo mesmo salário, contando com o auxílio, agora, indispensável, da automação.

As instituições financeiras, por certo se inseriram rapidamente no processo de arrefecimento da economia pautado em novos investimentos a partir do aumento do lucro e o enxugamento da folha de pagamento. Aumenta-se a produção e demite trabalhadores, de onde é de fácil deslinde perceber que alguém trabalhará mais e receberá menos o que implica na participação do terceiro setor, no desemprego ou na marginalização, de onde se insere a terceirização nos bancos.

Visando, pois compreender o papel da terceirização nos bancos para a promoção do desenvolvimento sustentável que se faz necessário refletir sobre o trabalho decente apregoado pela OIT, o crescimento econômico que urge para o país e a relação desses emaranhados de normas, princípios e institutos no sentido de verificar se é possível o diálogo harmônico entre eles.

Foi, pois, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que foi implementado o princípio do desenvolvimento sustentável no sentido de que o homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida adequadas, justificando a necessidade de se equilibrar questões ambientais, políticas, sociais e econômicas.

O Relatório Brundtland em (1987, p. 51) explicou que o desenvolvimento sustentável procura ir ao encontro das necessidades e aspirações do presente sem comprometer a capacidade de ir ao encontro das aspirações futuras.

Este termo: desenvolvimento sustentável vem do inglês *sustainable development* e para Cruz (2006, p. 15) é norteado por seis princípios basilares, quais sejam, a satisfação das necessidades básicas; a solidariedade com as gerações futuras; a participação da população; a preservação dos recursos naturais e do meio ambiente em geral; a elaboração de um sistema social garantindo emprego, segurança social e respeito a outras culturas e programas de educação.

Relevante registrar que desenvolvimento e subdesenvolvimento são condições e não etapas para as quais toda a sociedade precisa passar. À luz do entendimento de Bercovici (2005, p. 52) o desenvolvimento possui dimensão histórica, de maneira que a economia de cada país enfrenta problemas que lhe são próprios e ainda alerta para o fato de que não existe fases de desenvolvimento, mas simplesmente desenvolvimento em sendo este uma etapa do processo de “evolução natural” da economia.

O direito ao desenvolvimento está previsto no artigo 1º Declaração de 1986 proclamada pela ONU que versa sobre o direito ao desenvolvimento e posteriormente confirmado na Conferência de Viena sobre Direitos Humanos de 1993, elevando o mesmo ao patamar de direito inalienável de todo ser humano, onde cada um tem o direito não só de contribuir, mas igualmente de participar e usufruir todas as suas liberdades.

A Constituição brasileira de 1988 referencia o desenvolvimento no próprio preâmbulo ao enunciar que o Estado democrático brasileiro, que se institui a partir desta Carta, está compromissado, dentre outros fins, a assegurar o desenvolvimento da sociedade brasileira. Assim, ao positivar os objetivos que devem nortear a República, o constituinte reiterou ser o desenvolvimento um dos objetivos que evidenciam a natureza da Constituição. (PEIXINHO; FERRARO, 2009, p. 6961)

Portanto, desenvolvimento sustentável pode ser entendido, à luz da percepção de Veiga (2010, p. 208) como uma nova fase de evolução, em que a sociedade precisará se adaptar e perseguir uma nova realidade indispensável para a manutenção da vida neste planeta.

Esta nova realidade a ser perseguido mundialmente no sentido de promover a solidariedade entre as pessoas, conceder a todos suas necessidades básicas, garantia de emprego, segurança social e cumprimento dos objetivos fundamentais da república não se coaduna de forma alguma com a terceirização.

Dados publicados pelo DIESSE (2007) revelam que dos 10 maiores resgates de trabalhadores em condições análogas à de escravos no Brasil entre 2010 e 2013, em 90% dos flagrantes, os trabalhadores vitimados eram terceirizados, de onde apresenta

como faces da terceirização o calote das empresas terceirizadas, desobediência às de saúde e segurança, mortes no trabalho, violação aos direitos dos trabalhadores, discriminação contra os trabalhadores terceirizados e riscos à organização sindical e à negociação coletiva.

É correto reprisar, portanto que ao analisar as normas internacionais e aplicá-las ao fenômeno da terceirização percebe-se a complexidade do referido instituto, bem como a postura estatal acerca do tema, posto que ao associá-la, como já dito, apenas ao crescimento econômico implica em refutar todo o trabalho que vem sendo realizado pelos organismos internacionais como a ONU e a OIT que concentram seus esforços em proliferar o valor do ser humano, do trabalho e de sua liberdade para só então se alcançar a paz social.

Assim, para alcançar o desenvolvimento é necessário, sobretudo estabelecer a relação com a vida que o indivíduo leva e das liberdades que ele desfruta, sob pena de incidir em sua privação, a qual segundo Sen (2015, p. 29-32) pode ensejar processos e oportunidades inadequadas como renúncia de direitos em detrimento de outras vantagens e a impossibilidade de realizar o mínimo do que gosta, de onde corrobora Veiga (2010, p. 81) que o desenvolvimento está ligado à possibilidade de as pessoas viverem o tipo de vida que escolheram, sendo-lhe resguardados os instrumentos e oportunidades para fazerem estas escolhas.

Cecato (2012, p. 25) ao tratar dos direitos laborais e desenvolvimento chama a atenção para análise do contexto em que se pretende inserir o trabalho como condicionante para o desenvolvimento, posto que afirma a autora que a existência do trabalho, por si só, também pode discrepar do desenvolvimento.

Refere-se a autora portanto ao trabalho não digno – exploração da força de trabalho, carga horária excessiva, impossibilidade de oportunidades, etc. – onde, por suas características ou pelas condições em que se realiza, ou ainda pelo contexto em que se insere, é o que mais se afasta de trabalho decente, o que provoca não só a estagnação do trabalhador enquanto ser humano, mas lançará obstáculos para sua inserção social, econômica, cultural e política na sociedade da qual é parte.

Nessa seara, é que o trabalho decente - conceito estabelecido pela própria OIT - é considerado como condição fundamental para redução das desigualdades sociais e o desenvolvimento sustentável, convém transcrever Cecato (2008, p. 188):

Tendo-se o desenvolvimento como processo global tanto nas considerações contidas no Preâmbulo da Declaração como nos artigos que estritamente

formam o corpo do documento, é natural que o direito que lhe é correspondente seja também, ali, dimensionado como direito amplo e abrangente. **A amplitude desse direito deve ser entendida como exigência de sua aplicação a todos, não havendo que se admitir qualquer distinção [...]** (grifo nosso)

Inserir-se, portanto as figuras do trabalho e do trabalhador como fatores imprescindíveis para a promoção do desenvolvimento, posto que ainda que se viva na era de evolução tecnológica e a difícil tarefa de coexistência entre homens e máquinas, ao invés de proporcionar maior qualidade de vida para os trabalhadores acabou por deixá-las cada vez mais presas à produção e geração de riqueza.

Sen (2015, p. 46) registra que os avanços tecnológicos são irreversíveis e imprescindíveis para a manutenção e crescimento de qualquer sociedade, porém a força humana de trabalho será sempre indispensável, posto que insubstituíveis, de onde a importância da liberdade de emprego e prática de trabalho é crucial para a compreensão da promoção do desenvolvimento.

Nesse sentido é de fácil deslinde perceber que o trabalhador satisfeito é fator condicionante para se falar em desenvolvimento. A satisfação aqui mencionada refere-se a dignidade, não questionando a riqueza, mas uma justa remuneração pelo trabalho realizado, pagamentos das verbas contratuais, capacitação, um salário mínimo capaz de conceder-lhe saúde, alimentação, educação, vestuário, lazer, etc., suficiente para o exercício de sua liberdade.

Deste modo, a história do desenvolvimento, no Brasil, é marcada por atrasos e retrocessos; com a industrialização tardia, os movimentos sociais em prol dos direitos trabalhistas apenas foram reconhecidos décadas após a sua consolidação no mundo.

A visão de progresso, ao seu turno, sempre esteve associada à garantia do trabalho e, para isto, todo um aparato legal foi construído com a finalidade de garantir empregos. Todavia, esta realidade vem se modificando a partir do instante em que o mundo se globaliza.

O Estado se exime de sua responsabilidade social proveniente da implantação do neoliberalismo e adota uma política de flexibilização dos direitos trabalhistas, sob a justificativa de que se deve enxugar as empresas para as tornarem competitivas, e essa competição tende a gerar poderes de barganha desproporcionais, vez que a condições de hipossuficiência do empregado, ainda que conhecedor dos seus direitos são gritantes em relação ao empregador.

Sabe-se, por exemplo, que a legislação veda ao trabalhador prescindir de suas verbas trabalhistas, posto que direitos irrenunciáveis, porém inúmeras são as manobras realizadas para alcançar a redução salarial, o não pagamento de horas-extras, dentre outros direitos, sobretudo porque o trabalhador, detentor da mão de obra, de uma forma geral, não tem forças para contrariar a máxima empresarial de lucratividade e se impor ao seu empregador que, por sua vez estará sempre aplicando a lei da mais-valia e se utilizando do desemprego estrutural para mitigar os direitos dos que estão empregados.

É inserido nesta realidade de desemprego, impossibilidade de capacitação e falta de oportunidade que pretende o atual governo brasileiro introduzir a livre pactuação dos contratos de trabalho, por meio a autônima da vontade. De certo que nestas condições não haverá liberdade alguma, mas o empoderamento cada vez mais profundo da vida do trabalhador por seu empregador que, por óbvio utilizará de tal realidade para dissuadir o obreiro a “relativizar” os seus direitos para se manter empregado.

Nesse contexto que a terceirização no setor bancário se apresenta como um cenário de profunda exploração e precarização das relações trabalhistas, isso porque ela não apenas promove a exploração do trabalho, mas igualmente retira do trabalhador a condição de empregado e seu espaço na sociedade, haja vista que o seu empregador formal – aquele que anotou a sua CTPS – não dirige, nem controla, nem avalia seu trabalho e quem o faz não lhe tem qualquer relação empregatícia.

Ora, a valorização do trabalho não se limita apenas em garantir ao indivíduo uma justa remuneração pelo serviço prestado, bem como seus direitos contratuais, tal máxima é uma norma jurídica a ser cumprida pelo empregador, mas ao tratar da valorização sob o prisma do desenvolvimento sustentável é imprescindível perceber que tal valor inserto na Constituição tem o tom de liberdade, vez que não há trabalho digno e valoroso quando não se tem o direito de escolhê-lo. Corrobora Sen (2015, p. 44):

Mesmo se nos dois cenários (caracterizados, respectivamente, pela livre escolha e pela obediência a uma ordem ditatorial) uma pessoa produzisse as mesmas mercadorias da mesma maneira e acabasse recebendo a mesma renda e adquirindo os mesmos bens, essa pessoa ainda poderia ter ótimas razões para preferir o cenário da livre escolha ao da submissão à ordem.

Neste contexto de análise e de confronto entre o papel dos trabalhadores terceirizados com o estudo do desenvolvimento apregoado pelos órgãos internacionais a partir de um trabalho decente tem-se que a prática terceirizante não se compatibiliza com tal decência, seja pela natureza do próprio processo onde estão inseridas duas

empresas que igualmente pretendem aferir o máximo de lucro em detrimento da exploração de um único trabalhador, seja pelos milhares de casos de desvirtuamento do instituto.

Impõe registrar as palavras de Santos (2011, p. 09) ao asseverar que existem 10,87 milhões de trabalhadores terceirizados, ganhando salários, em média, 27% inferiores aos trabalhadores das empresas contratantes e, conclui instigando a reflexão acerca da qualidade de emprego que está sendo sob o respaldo do crescimento econômico, isto sem considerar outras especificidades, algumas já tratadas nesta pesquisa, como ausência ou fragilidade de sindicalização, falta de oportunidades e danos psicológicos.

Tal é a preocupação internacional que a OIT em sua Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho declarou se comprometer em mobilizar o conjunto de seus meios de ação normativa e de cooperação técnica em todos os âmbitos de sua competência em promover a formação profissional e as condições de trabalho para que dentro da estratégia da globalização para o desenvolvimento social e econômico estas políticas não se excluam, mas se reforcem no sentido de programar um desenvolvimento sustentável de ampla base extensivo a todos os trabalhadores.

De acordo com Vilhena; Dantas (2014, p.16) é possível, pois, inferir que o neoliberalismo e a globalização estão na contramão do desenvolvimento sustentável, na medida em que não harmonizam os direitos sociais dos trabalhadores. Ao contrário, precarizam os primeiros em busca do incremento do lucro e da acumulação de capital.

O fato é que não há desenvolvimento sustentável sem trabalho e este trabalho só produzirá desenvolvimento se for decente, de maneira que a precarização do trabalho é fator considerável e de extrema relevância para contribuir negativamente para alcance de um processo real de desenvolvimento, de onde se infere que o trabalho realizado por trabalhador terceirizado além de ser injusto não é decente e viola a dignidade da pessoa humana e ainda o valor social do trabalho.

Afirma Barbieri; Cajazeiras (2012, p. 65) que a promoção da sustentabilidade social perpassa por processos capazes de promover equidade na distribuição dos bens e da renda de forma a melhorar os direitos e as condições da população e reduzir as distâncias entre os padrões de vida das pessoas.

Percebe-se que o trabalhador terceirizado nos bancos além de receber salários inferiores e uma carga de trabalho superior aos dos bancários efetivos são igualmente diferenciados pela fonte da contratação, ou seja, são chamados pejorativamente de

“contratados ou terceirizados” para reduzir a sua relevância naquele núcleo empresarial, de onde, por óbvio provoca uma série de outros fatores negativos, como segregação, humilhação e constrangimento.

De outro norte só se concebe tal desenvolvimento com o trabalho exercido pelo homem, trabalho este decente e capaz de proporcionar ao trabalhador dignidade. Ideal construído pela OIT e corroborado pela ONU e no caso do Brasil pela norma constitucional que apregoa o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humanada.

Não se desconsidera, por óbvio, como já dito a existência de uma economia globalizada extremamente competitiva, com tendências mundiais de desenvolver técnicas cada vez mais inovadoras com o fito de obter lucro e gerar riqueza. No entanto a terceirização não atende aos preceitos normativos e principiológicos internacionais, pois não é capaz de proporcionar desenvolvimento, tampouco garantir dignidade a esses trabalhadores.

Percebe-se, pois que a terceirização não proporciona o trabalho decente e apresenta a falsa ideia de que produz crescimento econômico em razão da geração de emprego e renda, porém referido não é capaz de sozinho promover o desenvolvimento perseguido mundialmente.

Toda a celeuma e imbróglio que perpassa pelo instituto da terceirização estão em volta a fundamentos que giram em torno dos ideais neoliberais, globalização e a patente necessidade de crescimento econômico. A par de tais premissas os defensores da terceirização discorrem sobre a imprescindibilidade do instituto para gerar crescimento econômico e ainda a impossibilidade de extingui-lo em um momento de premente crise econômica.

O economista Oliveira (2011, p. 08) ao participar da audiência pública que discutiu a terceirização, promovida pelo XXV Encontro dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª região (EMATRA) afirmou que a terceirização é um processo irreversível por traduzir uma forma de organização de produção implantada no país que permite o fortalecimento da economia e a criação de novos empregos, de modo que a sua extinção colocaria o Brasil à condição de economia primária exportadora.

Não se rechaça em momento algum a imprescindibilidade do crescimento econômico de um país, o que seria deveras obsoleto, todavia para promover ou ainda viabilizar tal crescimento é necessário que as capacidades humanas sejam igualmente expandidas ao ponto de permitir que cada indivíduo possa fazer suas próprias escolhas.

Neste sentido a produção da riqueza, medida a par do produto nacional bruto não pode ser unicamente considerado quando da análise do desenvolvimento. Trata Sen (2015, p. 28) da importância de reconhecer a dependência existente entre a riqueza e a qualidade de vida, sendo pois necessário perceber que é exatamente o trabalho decente, a liberdade de escolha e a igualdade social que gera crescimento econômico.

[...] o *crescimento econômico*, tal qual o conhecemos, vem se fundando na preservação dos privilégios das elites que satisfazem seu afã de modernização; já o *desenvolvimento* se caracteriza pelo seu projeto social subjacente. Dispor de recursos para investir está longe de ser condição suficiente para preparar um melhor futuro para a massa da população. **Mas quando o projeto social prioriza a efetiva melhoria das condições de vida dessa população, o crescimento se metamorfoseia em desenvolvimento.** (FURTADO, 2004, p. 484) grifo nosso

Embora seja totalmente injustificável a preocupação dos que defendem a terceirização atualmente praticada no país como o único remédio capaz de promover o crescimento econômico é salutar registrar que à época da ditadura militar, por exemplo, o discurso fora igualmente no sentido de tal promoção, com a clássica frase “crescer e depois repartir”, o que não resultou, de fato no progresso almejado.

Ao contrário do que se apregoa a terceirização não cria novos postos de empregos, mas recria de forma precária os empregos anteriormente existentes, pois se demite, por exemplo, dez trabalhadores e se contrata uma empresa prestadora de serviço que precisará de quinze trabalhadores para realizar as atividades daqueles dez trabalhadores demitidos pelo menor custo, de onde o resultado é simples: a mesma atividade, mais trabalhadores e uma empresa para remunerar. A conta quem paga é o trabalhador terceirizado.

Mas a terceirização, da forma como é atualmente realizado no Brasil, mata não só o trabalhador, mas a própria economia. Trabalhadores que eram empregados das empresas são dispensados e retornam por meio de “empreiteiras”, ganhando muito menos do que antes. O que isso significa? Encolhimento do mercado interno, o que gera menos divisão de riquezas, gerando mais concentração de renda, arrefecimento do consumo, diminuição da demanda, diminuição da produção, “downsing”, fechamento das empresas, desemprego. **O círculo é vicioso, e se não for quebrado não há economia que suporte.** (CARELLI, 2003) (grifo nosso)

Continua Carelli (2003) afirmando que o desemprego se combate, dentre outros como o aumento do poder econômico do trabalhador lhe proporcionando um trabalho estável e decente e que a redução do custo laboral não gera emprego, mas ao contrário provocam redução do empregos a médio prazo.

Relevante demonstrar os dados extraídos do (CUT, 2014) ao asseverar que a real motivação para 91% das empresas terceirizarem parte de seus processos é a redução de custo e apenas 2%, a especialização técnica, ou seja, terceiriza-se para reduzir custo e manter a mesma força de trabalho e não para especializar o serviço e se concentrar nas atividades nucleares.

Ora, o crescimento econômico é um fator indispensável para o progresso social e, por conseguinte para alcançar o desenvolvimento de uma nação, todavia, afirma Veiga (2010, p. 56-60) que aquele – o crescimento – é fator de mudança quantitativa, enquanto este – o desenvolvimento – é fato de mudança qualitativa, de onde depende de uma série de outros fatores. Dentre eles é o trabalho humano que se apresenta como fator preponderante e determinante para gerar crescimento e provocar o desenvolvimento.

Afirma Abramo; Ribeiro (2011, p. 11) que só o acesso ao trabalho decente pode promover crescimento econômico em desenvolvimento humano, o que demonstra a relevância do ser humano na participação efetiva e eficaz para o desenvolvimento não apenas econômico, mas igualmente, social e cultural o que é proveniente da liberdade individual de cada um.

A terceirização utilizada atualmente no país, bem como os frágeis meios de controle e coibição por meio do Poder Judiciário não se coaduna com os princípios e normas internacionais que versam sobre o trabalho, não promove desenvolvimento sustentável, premissa esta universal e, sobretudo não se alinha com a CF/88, posto que viola direitos basilares do trabalhador, retirando sua dignidade e atribuindo ao trabalho, de forma retrógrada, a ideia de mercadoria.

Assim, não se pode olvidar que o crescimento econômico construído individualmente não promove desenvolvimento, que deve ser percebido como um direito inalienável de todo indivíduo, de onde se comprova a incompatibilidade entre a utilização da terceirização nos bancos e o desenvolvimento sustentável, vez que não gera postos de trabalho decentes, mas precários, extirpando do trabalhador sua liberdade de escolher uma vida justa e digna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o contexto histórico do trabalho no Brasil é possível perceber as diversas formas de representação - como a escravidão e a servidão, por exemplo -, e sua

evolução até alcançar a ideia contemporânea de trabalho. Tais transformações, de certo, foram corroboradas pelos textos constitucionais que acabam por refletir a sociedade hodierna, de onde emerge o valor social do trabalho como princípio garantidor da promoção do trabalho como premissa para o desenvolvimento de um país.

Nesse contexto de evolução de normas, princípios e conceitos que se insere a terceirização, instituída há séculos no mundo e no Brasil, porém nacionalmente caminhou no anonimato ao longo de 50 (cinquenta) anos sendo regida superficialmente por normas espaciais e enunciados reparadores, de onde é possível afirmar com convicção que neste período milhares de trabalhadores foram tolhidos de direitos básicos como remuneração e saúde, bem como foram subjugados à condições análogas a escravo, em pleno século XXI.

Não se pode olvidar que tal fenômeno quando pautado na especialização pode construir cenários relevantes para uma empresa, que encontra nas prestadoras de serviços profissionais especializados em certa atividade garantindo-lhe a qualidade do serviço a um custo menor, levando-o a aumentar a sua produção e, por conseguinte o lucro.

Todavia a terceirização está longe de ser uma técnica arrojada de promoção do desenvolvimento, isto porque foi criada para gerar lucro sobre lucro e encontrou na precariedade do trabalho uma fórmula para alcançar o almejado, atraindo-se ainda pela anomalia normativa do Estado que se quedou inerte em regulamentar e rechaçar práticas de mercado com esta, alastrando-se não só na iniciativa privada, mas igualmente na administração pública, inclusive nos bancos.

São as instituições bancárias grandes usuárias daquela prática, a qual se estende aos bancos públicos do Brasil, cuja forma de ingresso é o concurso público, de onde vêm se utilizando de contratos precários para inserir em sua cadeia produtiva trabalhadores terceirizados que realizam atividades bancárias, porém não são juridicamente bancários.

Este é o cenário em que o governo atual difunde a necessidade irreal de flexibilização de normas trabalhistas como condição para geração de empregos, com o intuito de alcançar aprovação social para mitigar direitos trabalhistas conquistados ao longo dos anos e protegidos pela constituição federal.

De certo que a terceirização dificilmente será extirpada do cenário nacional e que sua coibição poderá provocar o encerramento de grandes empresas locais e mudança de multinacionais, já que são estas as grandes usuárias desta técnica

empresarial. A administração pública igualmente encontrará dificuldades para manter a máquina estatal funcionando sem contratações destes serviços.

Tem-se, portanto que a terceirização não é capaz de gerar novos empregos, vez que transforma os antigos em novos postos de trabalhos precários, tampouco contribui para o trabalho decente apregoado pela OIT, visto que além de fulminar com os direitos trabalhistas, fragiliza a força sindical e contribui para precarização das relações sociais e, por conseguinte retoma a ideia de trabalho como mercadoria, violando o princípio do valor social do trabalho arraigado na CF/88, acarretando um patente obstáculo à promoção do desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Laís; RIBEIRO, José. *Terceirização e desenvolvimento econômico: Trabalho decente, combate à pobreza e desenvolvimento*. Rio de Janeiro - ano XVI nº 45 - Dezembro de 2011. XXV Encontro dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª região (EMATRA). Disponível em: <http://www.amatra1.com.br/material/no-merito-n45.pdf>. Acesso em: 24 ago 2016.
- ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. *A terceirização como regra?* Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº 4, out/dez 2013.
- ARAÚJO, Jailton da Micena de. *Função emancipadora das políticas sociais do estado brasileiro: conformação das ações assistenciais do Programa Bolsa Família ao valor social do trabalho*. 2016. 400 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB. 2016.
- BARBIERI, Jose Carlos; CAJAZEIRAS, Jorge Emanuel. *Responsabilidade Social empresarial e empresa sustentável da teoria a pratica*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- BARROS_____. *Curso de Direito do Trabalho*. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2008.
- BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da constituição de 1988*. São Paulo: editora Malheiros, 2005.
- BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 24 jul 2016.
- BRASIL. *Constituição Federal da república (CF/88)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 ago 2016.

BRASIL. Lei nº 12.347 de 10 de dezembro de 2010. *Revoga o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12347.htm. Acesso em: 01 jan 2017.

BRASIL. Projeto de Lei nº 30 de 05 de dezembro de 2016. Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120928>. Acesso em: 20 dez 2016.

CARELLI _____. *Terceirização e Intermediação de Mão-de-Obra*. 6ª ed. São Paulo: Renovar, 2007.

CARELLI _____. *A terceirização na era do subemprego*, 2003. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/noticias/2003/09/n337.html>. Acesso: 02 mar 2016.

CECATO, Maria Aurea Baroni. *Direitos laborais e desenvolvimento: interconexões*. Boletim de ciências econômicas. Coimbra, v.51, p. 173-191, 2008.

CECATO _____. Considerações acerca da dignidade do trabalhador ante os reflexos da automação, *Verba Juris*, ano 4, n. 4, jan./dez. 2005, PP. 415-446.

CRUZ, Fátima Lílian Mendes da. *Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Social: coleta seletiva e participação empresarial – o caso de uma cooperativa de “agentes ecológicos”*, em Salvador. Dissertação Mestrado – Universidade Salvador. Curso de Mestrado em Análise Regional. Salvador. 2006.

CUT. *Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha: / dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos / Secretaria Nacional de Relações de Trabalho e Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos*. - São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2014. Disponível em: <http://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 16 dez 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do Trabalho*. 4ª ed. – São Paulo: LTr, 2005.

DIEESE. *O processo de terceirização e seus efeitos sobre os trabalhadores no Brasil*. 2007. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/relatoriotecnico/2007/terceirizacao.pdf>. Acesso em: 03 jan 2017.

DOMINGUES, José Maurício. *A América Latina e a Modernidade Contemporânea: uma interpretação sociológica*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

FURTADO, Madeline Rocha. *Gestão de Contrato de Terceirização na Administração Pública – Teoria e Prática*. 2ª ed. São Paulo: Fórum, 2008.

_____. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) - Escritório no Brasil (<http://www.oitbrasil.org.br>). Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>. Acesso em 22 ago. 2016.

_____. *Constituição da organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia)*. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf. Acesso em: 24 ago 2016.

OLIVEIRA, Gener. *Terceirização e desenvolvimento econômico: Audiência Pública sobre terceirização*. Rio de Janeiro - ano XVI nº 45 - Dezembro de 2011. XXV Encontro dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª região (EMATRA). Disponível em: <http://www.amatra1.com.br/material/no-merito-n45.pdf>. Acesso em: 25 ago 2016.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. *A (re)significação do critério da dependência econômica: Uma compreensão interdisciplinar do assalariamento em crítica à dogmática trabalhista*. 29 de julho de 2011. 264 fls. Tese de Doutorado – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 29 de julho de 2011.

PEIXINHO, Manoel Messias e FERRARO, Suzani Andrade. *Direito ao desenvolvimento como direito fundamental*. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf. Acesso em: 04 jan 2017.

SANTOS, Artur Henrique da Silva. *Terceirização e desenvolvimento econômico: Audiência Pública sobre terceirização*. Rio de Janeiro - ano XVI nº 45 - Dezembro de 2011. XXV Encontro dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª região (EMATRA). Disponível em: <http://www.amatra1.com.br/material/no-merito-n45.pdf>

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de Bolso, 2015.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VILHENA, Marília Marques Rêgo; DANTAS, Adriano Mesquita. *Desenvolvimento mediante a inclusão social pelo trabalho no Brasil*. In: Maria Rosaria Barbato; Luciana Aboim machado Gonçalves da Silva; Marconi de O. Catão (Org.). *Direito do Trabalho II*. 1ed. João Pessoa/PB: CONPEDI, 2014, v.1, p. 193-121.

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT, 1987, *Our Common Future*, p. 51, tradução nossa.